



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 350/2023

Projeto de Lei nº 90/2023.

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: Insere o §3º, no artigo 2º, da Lei nº 5.198, de 19 de maio de 2011, que cria a Gratificação por desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais do 5º BPMI que exerçam Atividade Municipal Delegada ao Estado de São Paulo, por meio de convênio celebrado com o município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de parecer acerca de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que insere o § 3º, no artigo 2º, da Lei nº 5.198/2011, que cria a Gratificação por desempenho de Atividade Delegada, a ser paga aos Policiais do 5º BPMI que exerçam Atividade Municipal Delegada ao Estado de São Paulo, por meio de convênio celebrado com o município de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, a natureza jurídica da atividade delegada passará de remuneratória para indenizatória, de modo a esclarecer a não incidência de Imposto de Renda no referido pagamento.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A conversão da natureza remuneratória da atividade delegada em natureza indenizatória, a fim de se evitar a incidência do imposto de renda, afigura-se um assunto divergente.

Apesar de existir diversas leis aprovadas neste sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não possui posicionamento unânime quanto à legalidade da conversão. Vejamos:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2275029-72.2022.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 53.711

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 697, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE INSERIU O § 5º NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 26 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DA “GRADAD GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA” A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES QUE EXERÇAM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI IMPUGNADA QUE VISA A LIVRAR O PAGAMENTO DA “GRADAD” DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA INSTITUIR IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA INOCORRÊNCIA LEI IMPUGNADA, ADEMAIS, QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 682 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL INOCORRÊNCIA INSTITUIÇÃO PELA LEI IMPUGNADA, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 484 - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº: 1014277-39.2022.8.26.0032

Recorrente: Dener dos Santos Silva

Recorrido: Estado de São Paulo

Voto nº 1014277-39

Servidor Público Estadual. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DELEGADA. Exclusão do imposto de renda. Verba sobre a qual deve incidir imposto de renda, diante de seu caráter remuneratório. Natureza “propter laborem” que não a descaracteriza como remuneração pelo trabalho extraordinário. Súmula 463 do STJ. Sentença de improcedência mantida. Recurso da parte autora improvido.

A atividade delegada no município foi instituída pela Lei nº 6.526/2022, de autoria do Poder Executivo. O convênio foi firmado entre Prefeito Municipal, o Secretário de Segurança Pública e o Comandante Geral da PMESP (doc. anexo ao projeto).

Portanto, entendemos que a iniciativa legislativa para a matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata do pagamento de verba a servidores que integram o quadro de pessoal do Governo do Estado de São Paulo, em virtude





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de desempenho de atividade municipal na área de segurança pública.

A título de conhecimento, o município de Taubaté fez referida conversão de natureza remuneratória para natureza indenizatória da atividade delegada após consenso prévio entre as entidades conveniadas, ou seja, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Taubaté, através do Decreto nº 15.112 de 23 de setembro de 2021, subscrito pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Segurança Pública. O parecer jurídico da Câmara de Taubaté também foi pela ilegalidade por invadir competência do Prefeito:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 15.112, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 4.750, de 09 de abril de 2013, que cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, a ser paga aos policiais do 5º BPMI que exercerem a atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de Convênio celebrado com o Município de Taubaté


JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 2219/2021

DECRETA:

Art. 1º O pagamento da gratificação por desempenho de atividade delegada, prevista na Lei nº 4.750, de 09 de abril de 2013, terá caráter indenizatório e será incompatível com a percepção de outras vantagens sobre a atividade exercida.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 23 de setembro de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


CARLOS ALBERTO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 23 de setembro de 2021.


RENATO DE FREITAS AYELLO
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO
RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625 5000





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos a apreciação de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

Parecer 350 de 2023 - PLO 90/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código 9AA1-345A-8AB6-DC20

